

ACORDÃO Nº:	163/2018
PROCESSO Nº:	2017/7270/500273
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:	159
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000775
IMPUGNANTE:	S L DE VASCONCELOS FILHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.069.161-3
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO/TRANSMISSÃO DO DIF – PROCEDENTE EM PARTE - É procedente, em parte, a reclamação tributária quando provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de falta de apresentação/transmissão do DIF, prevista na legislação tributária, com alteração da penalidade sugerida para o art. 50, inciso XI, alínea “c” da Lei 1.287/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela não apresentação/transmissão do DIF do exercício de 2015.

Foram anexados aos autos BIC e histórico de eventos do contribuinte (fls. 04/05).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 08), apresentando impugnação direta (fls.11/12), tempestivamente, com as seguintes alegações:

Que encerrou suas atividades comerciais em outubro de 2011, constituindo uma nova empresa de capital social limitado, com o nome de CASA DO PADEIRO LTDA, no mesmo endereço, não exercendo qualquer tipo de atividade a partir de 2012; que em nenhum momento a empresa deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, pois quando se constitui uma nova empresa há uma vistoria previa pelo agente do fisco no local; que quando constata a existência de outra empresa no mesmo local, este procede a suspensão voluntária da empresa anterior, que logo que a nova empresa foi aberta, foi requerida a baixa da



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

empresa ora autuada, porém por se encontrar em débito com a SEFAZ em forma de parcelamento, não pode baixar sua inscrição estadual, no entanto, somente agora com a quitação dos débitos foi requerido novamente a baixa da inscrição, cuja fiscalização para este fim resultou no auto de infração em litígio; pede que o auto de infração seja convertido em multa formal por descumprimento de outras obrigações acessórias, no valor de R\$ 200,00, em uma única guia, já recolhido, conforme cópia anexa.

Fez juntada de requerimento de empresário, documentos pessoais, BIC, contrato social, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa anos 2013, 2014, 2015, 2016, DARE (fls. 13/25).

A Representação Fazendária, em parecer às folhas 27/29, aduz:

Que, a empresa ora autuada, teve suas atividades encerradas a partir do exercício de 2012, conforme declarações de inatividade junto à Receita Federal, momento em que foi constituída uma nova empresa no mesmo endereço, fato este que já ensejaria a suspensão de ofício de sua inscrição estadual, tendo em vista que a legislação não permitiu o funcionamento de duas empresas no mesmo local; que a suspensão de ofício se deu em 25.06.2012, mas foi reativada em 19.11.2012, mesmo estando com suas atividades paralisadas, não sabendo precisar se por negligência ou inobservância à legislação tributária por parte de alguém do Estado; que veio novamente sua suspensão de ofício em 19.05.2015; que a obrigação acessória tem como objetivo primordial, o cumprimento da obrigação principal, a de pagar o imposto devido; que não se observa esse fato no presente processo, uma vez que qualquer empresa que paralisa suas atividades, não mais comercializa, conseqüentemente não mais tem imposto a pagar, portanto não há mais que se falar em cumprimento de obrigação acessória; que mesmo assim. É dever de todo contribuinte cadastrado, exercer suas atividades em conformidade com a legislação vigente, conforme art.46, § 1º, Lei 1.287/2001.

Diante do exposto, em impugnação direta ao COCRE se manifesta pela alteração da penalidade sugerida pelo sujeito passivo, para art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, em cada contexto e julguem PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000776

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO



Versam os autos sobre a multa formal pela não apresentação/transmissão do DIF do exercício de 2015.

Tem-se que razão assiste ao nobre representante fazendário, uma vez que ficou demonstrado, nos autos, a falta de entrega de arquivo da escrituração fiscal digital.

A Lei 1.287/2001 em seu art. 46 explana sobre a responsabilidade da ação ou omissão do contribuinte:

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração a norma do ICMS independe da intensão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos da ação ou omissão.

A pretensão fiscal contida nos campos 4.13, 5.13 e 6.13, estão devidamente enquadradas no art. 44, inciso V, alínea "a" da Lei nº 1287/2001. A legislação é bem clara quanto a obrigatoriedade do contribuinte de escriturar todas suas operações e prestações realizadas, que assim estabelece:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já analisou matérias análogas e assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº: 140/2017 EMENTA: MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - GIAM. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando provado nos autos, que houve descumprimento de obrigação de entregar ou apresentar ao fisco guias de informações, prevista na legislação tributária.



Secretaria da Fazenda
GOVERNO DO TOCANTINS

Verifica-se, porém, que conforme declarações de inatividade junto à Receita Federal, em anexo (fls.17/20), o sujeito passivo teve suas atividades encerradas a partir do exercício de 2012, momento em que foi constituída uma nova empresa no mesmo endereço com novo CNPJ que, nas palavras do representante fazendário “seria fato que já ensejaria a suspensão de ofício de sua inscrição estadual, tendo em vista a legislação não permitir o funcionamento de duas empresas no mesmo local”.

O fato da constituição de outra empresa no mesmo endereço, já caracteriza a paralização de suas atividades, porém a suspensão de ofício se deu na data de 25.06.2012. Ocorre que por fato desconhecido, a inscrição foi reativada em 19.11.2012, mesmo estando com suas atividades paralisadas e ainda assim outra empresa em pleno funcionamento no mesmo local. E novamente em 19.05.2015 a empresa foi suspensa de ofício.

Como bem explicitado pelo nobre representante fazendário, a obrigação acessória tem como objetivo primordial o cumprimento da obrigação principal, qual seja a de pagar o imposto devido. As penalidades pecuniárias previstas na legislação têm cunho reparador de danos ou prejuízos causados ao Estado por descumprimento da obrigação principal, originado no descumprimento da acessória.

Ocorre que não se observa no presente auto de infração o não pagamento do imposto, uma vez que a empresa que paralisa suas atividades, não mais comercializa, conseqüentemente não tem imposto a recolher.

Nesse sentido o entendimento é de que não houve prejuízo ao erário público, pois o sujeito passivo não mais comercializava mercadorias. Entendo que nesse caso a punição deverá ser menos gravosa ao contribuinte, uma vez que o descumprimento de obrigação acessória, não será lesivo ao erário público.

Ademais, seguindo a nova redação dada a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro através da Lei 13.655/2018, em seu art. 21, § único, temos que a regularização deverá ocorrer de modo proporcional e equânime, não impondo ao sujeito passivo ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos, vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas conseqüências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Baseado nesse entendimento, nos fatos e fundamentos aqui expostos e em conformidade com a lei, decido pela alteração da penalidade sugerida pelo autor



do procedimento por uma penalidade proporcional, razoável, equânime e menos gravosa ao sujeito passivo, nos seguintes termos:



De Art. 50, inciso XVI, alínea “d” da Lei 1.287/01

Para Art. 50, inciso XI, alínea “c” da Lei 1.287/01, vejamos:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

XI – R\$ 200,00 por:

c) omissão de entrega de guias de informação e apuração do imposto em meio magnético, eletrônico ou digital, bem como sua apresentação contendo informação incorreta ou incompleta referente a qualquer campo de registro, inclusive aquele que apresente valor de operação ou prestação divergente com o valor da operação ou prestação realizada pelo contribuinte.

Em sua impugnação o sujeito passivo solicitou a mudança de penalidade e juntou o comprovante de pagamento (fls.21/22) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por todo o exposto, tem-se que está caracterizada a procedência em parte do presente auto de infração e a extinção pelo pagamento.

Portanto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração nº 2017/000775, e extinto pelo pagamento.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de revelia, arguida pelo conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno. No mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta ao COCRE e dar-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2017/000775 alterando a penalidade para o art. 50, inciso XI, alínea “e” da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente parte do campo 4.11, **e extinto pelo pagamento, conforme comprovante de pagamento de fls. 21**, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente parte do campo 4.11. O



representante fazendário João Alberto Barbosa Dais fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas – TO, aos treze dias do mês de julho de 2018.

Luiz Carlos da Silva Leal
Presidente em Exercício

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

